



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº.

, de / /

RETIRADO

Processo: 87.332

PROJETO DE LEI Nº. 13.538

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretor Legislativo

19 / 10 / 2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.538

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 29/10/2025	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parer. CJ nº. 334	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> GOPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À COPUMA. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
08/10/2021

P 49322/2021

Apresentado.
Examinado pelas comissões indicadas:
Fanny Taha
Presidente
05/10/2021

RETIRADO
Diretoria Legislativa
19/10/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.538

(Antonio Carlos Albino)

Regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

Art. 1º. Esta lei regula a instituição de Brigadas Municipais Ambientais-BMAs, assim entendidas como entidades constituídas como Organizações Civis de Interesse Público-OSCIPs, Organizações Não Governamentais-ONGs ou associações de direito privado sem fins lucrativos, formadas por um grupo de profissionais multifuncionais, treinados e capacitados, denominados Brigadistas e Brigadianos Ambientais, habilitados e qualificados para atuar nas seguintes situações:

- I – prevenção de incêndios em território urbano e florestal;
- II – riscos e desastres;
- III – mobilização socioambiental para preservação, conservação e proteção do meio ambiente;
- IV – educação no trânsito; e
- V – embarcação e navegação.

Art. 2º. As BMAs terão como prioridade atender o acionamento de órgãos competentes nos casos de sinistros, calamidades e desastres, podendo agir em casos emergenciais para prevenção e combate a incêndios, degradação ambiental, riscos e desastres e realização de procedimentos de primeiros socorros.

Art. 3º. O Município promoverá o desenvolvimento de políticas públicas que auxiliem na criação de instrumentos de colaboração, harmonia e execução conjunta de ações entre o Corpo de Bombeiros Militar e as BMAs.

Parágrafo único. As BMAs não gerarão gastos de verbas públicas, podendo, entretanto, serem propostos acordos, termos de fomento ou de colaboração e parceria de ambas as partes com órgãos ou instituições municipais, estaduais ou federais, conforme dispuserem as leis vigentes no País.



(PL nº. 13.538 fls. 2)

Art. 4º. Caberá ao Governo do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros Militares situado no Município:

I – a pedido da BMA ou da Prefeitura, conveniada ou não, solicitar ações que consistirão em conscientização, palestras, treinamentos e visitas técnicas;

II – as ações que adotarem integralmente e cooperarem para a observância em seu território do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sendo orientados e auxiliados nas atividades de serviços de brigadas de incêndio.

Art. 5º. O Município celebrará acordos ou convênios com órgãos estaduais para apoios técnicos, financeiros e logísticos por meio das BMAs que, uma vez regularmente constituídas, encaminharão seus projetos e planos de trabalho em anexo.

Art. 6º. Para a composição da BMA, há de se destacar como primordial a formação de equipes da seguinte forma:

I - Oficial Superior Brigadista MA (Of. Sup. BMA), Oficiais Especiais – Profissional Civil com Mestrado ou Pós-graduação nas áreas multifuncionais aqui especificadas, Oficiais Superiores, Intermediários ou Especializados das Forças Armadas, Auxiliares, Inspetores Gerais da PRF ou de Guardas Municipais e preferência aos Brigadistas Ambientais, com formação em Curso de Especialização da Instituição, todos com experiência de, no mínimo, 10 anos de serviço público, para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos demais brigadistas e brigadianos nas atividades multifuncionais acima descritas;

II – Oficiais Especializados (Of. Esp. BMA) e 1º e 2º Oficiais Brigadistas Ambientais (1º e 2º Of. BGA), Oficiais Intermediários – Profissionais civis e/ou militares com nível superior ou tecnólogos, capacitados, habilitados e qualificados para qualquer das atividades multifuncionais acima descritas com o Curso de Formação de Oficiais Brigadistas (CFOB) instituído pela Organização da BMA;

III – Brigadistas Mor e Sênior (BGM e BGS), Graduados Especiais – Profissionais civis e/ou militares, com nível superior ou tecnólogos, capacitados, habilitados e qualificados para quaisquer das atividades multifuncionais acima descritas com Curso de Formação de Oficiais Brigadistas (CFOB) instituídos pela Organização da BMA;

IV – 1º, 2º e 3º Brigadistas (BGA), Graduados – Jovens e Adultos com Curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos (CFBB) instituído pela Organização da BMA, treinados, capacitados, habilitados e qualificados para as áreas multifuncionais;



(PL nº. 13.538 fls. 3)

V – Brigadianos (BGNO), Graduados – Adolescentes, jovens e adultos com nível fundamental e com o curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos (CFBB) instituído pela Organização da BMA, treinados, capacitados, habilitados e qualificados para as áreas multifuncionais;

VI – Alunos e Voluntários (AL), cursando – Adolescentes, jovens e adultos que cursam o CFOB ou CFBB para se formar, capacitar e se qualificar nas áreas multifuncionais.

Art. 7º. As BMAs terão seus Estatutos, Planos de Organização, Regulamentos Internos, Normas e Resoluções para sua direção, devendo ser uniformizadas, obedecendo-se sempre que possível as cores heráldicas do Município, baseada primordialmente na disciplina e hierarquia, conservando o civismo e o patriotismo, tendo no gesto da saudação brigadista, como base de educação no seu “bom dia”, “boa tarde” ou “boa noite cidadão”, visando à pessoa e não à autoridade.

Parágrafo único. As BMAs deverão dar ciência de sua existência aos órgãos públicos competentes e deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público, Órgãos Federais e Estaduais da Justiça, Meio Ambiente, Defesa Civil e Segurança Pública e seus Brigadistas e Brigadianos possuirão um CBO (Classificação Brasileira de Obrigações) de Brigadistas Ambientais através da NBR da ABNT, cuja instituição deverá ser feita automaticamente após a aprovação desta lei.

Art. 8º. Os órgãos, instituições públicas ou privadas, empresas e firmas, sediados no Município que contratarem ou firmarem acordos de fomento ou de colaboração e parcerias com as BMAs para consecução de suas finalidades poderão ter os benefícios de incentivos fiscais federais, estaduais e municipais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem o objetivo de atender várias pessoas que desejam se voluntariar como Brigadista Ambiental, o cidadão apaixonado pela cidade, pelo meio ambiente, especialmente pela nossa maravilhosa Serra do Japi, que infelizmente sofre a cada ano, principalmente nas épocas de estiagem com sequências de incêndios.

Essas queimadas, causadas involuntariamente ou até de forma criminosa, deixam a população entristecida, sentindo-se a necessidade de ajudar e colaborar com preservação, e



(PL n.º 13.538 fls. 4)

o fariam caso tivessem meios e apoios a mérito de impedir ou ao menos minimizar qual ação de foco de incêndio ou impedir a possibilidade dele.

Nas épocas de estiagem, o clima seco, devido a falta de chuvas, a baixíssima umidade do ar causa vários problemas respiratórios, alérgicos e ressecamentos dos olhos, aumentos das doenças respiratórias e etc. Então, diante do que até previamente exposto trago esta importante propositura, que visa colaborar com o município, principalmente nas épocas de queimadas.

A presente proposição visa principalmente à formação de novos profissionais que sejam de várias funções nas prevenções, preparações e mitigações e apoio multifuncional nas respostas dos órgãos competentes das esferas federais, estaduais e municipal, no sentido de resguardar a ordem e disciplina, incentivando o civismo e patriotismo, priorizando ainda mais a educação na sociedade civil como um todo no direito do cidadão.

Ressalto que o comportamento das pessoas, em vários casos, é extremamente conflitante. Há situações em que se colocam interesses alheios, seja no de sobrevivência, seja no de salvar o seu patrimônio.

Muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer as demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e outros, simplesmente, não conseguem raciocinar. Essa variedade de comportamento pode causar situações de verdadeiro caos e até mesmo dificultar a evacuação no local sinistrado.

Daí a importância fundamental de uma Brigada Municipal Ambiental (BMA), formada por Brigadistas Ambientais (BGA) e Brigadianos (BGNO), em eventos de grande concentração de público. Pelas normas brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, na formação de equipes para pronto atendimento em ações de emergência de segurança, deve-se considerar um número mínimo de 02 (dois) componentes. Dessa forma, fica claro que uma Brigada Municipal Ambiental deve ser formada por, no mínimo, 02 (dois) Brigadistas Ambientais, podendo contar com a participação de **funcionários voluntários e/ou designados**.

Assim sendo, atuando como Brigadistas Ambientais, deverão ser treinados, capacitados, habilitados e qualificados para exercerem, sem exclusividade das atividades básicas, auxílio no atendimento de emergências setoriais e multifuncionais. O Brigadista Ambiental tem por obrigação avaliar os riscos existentes, inspecionar os equipamentos e ferramentas, atualizar e implementar planos de ação na ocorrência de sinistro, atuar no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, prestando socorro e acompanhamento nas atividades de riscos visando a prevenção de acidentes.

12



(PL n.º ~~13.538~~ - fls. 5)

Importante ressaltar que nenhum sistema de prevenção será eficaz se não houver pessoas treinadas, capacitadas, habilitadas e qualificadas para conhecimentos técnicos especializados. O Curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos é o primeiro passo para que os alunos recebam os devidos ensinamentos para se tornarem profissionais multifuncionais, aperfeiçoando-se em novos cursos com o CABS (Curso de Aperfeiçoamento de Brigadistas Sênior) e CFOB (Curso de Formação de Oficiais Brigadistas), na educação continuada conforme prevê a Lei Federal n.º 9394/96 (LDB).

Ao propor esta lei, concluímos que possuir uma Brigada Municipal Ambiental (BMA) na cidade de Jundiaí, fica atualmente mais no critério de recomendação e não o de obrigação, priorizando a formação de adolescentes, jovens e adultos para nova profissão multifuncional, contribuindo com formação cívica e patriótica, resgatando o respeito aos nossos cidadãos, e melhorando a qualidade de vida.

Portanto apresento este importante projeto de lei, e peço aos nobres Vereadores a aprovação.

Sala das Sessões, 29/09/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 334

PROJETO DE LEI Nº 13.538

PROCESSO Nº 87.332

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva atender pessoas que desejam se voluntariar como Brigadista Ambiental, de modo a formar novos profissionais que sejam de várias funções nas prevenções, preparações e mitigações de apoio multifuncional.

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo,

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' ”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5.º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.***

(Ação direta de inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/10/2018). Grifo Nosso

Outrossim, especificamente quanto ao artigo 4º (fl. 04) do projeto em exame, o texto está evidentemente eivado por vício, visto que atribui funções ao Governo do Estado de São Paulo, malferindo o §1º do artigo 5º da Constituição da Estadual de São Paulo, que na qual, dispõe que “**é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições**”, sendo claro que o Poder Legislativo Municipal não pode outorgar qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo Estadual.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

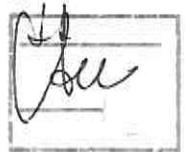
QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 29 de setembro de 2021.


Samuel Gremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 326

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.538/2021, que regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei n.º 13.538/2021, de minha autoria, que regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 13.538

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 29/09/21 d.
fls 08 a 10 em 30/09/2021 (juiz)
fl. 11 em 19/10/2021 (juiz)

Observações: